



PAUTA DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA 16ª LEGISLATURA
– Art. 150 DO REGIMENTO INTERNO – A SER REALIZADA NO DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

I – EXPEDIENTE:

Item 1: Ofício nº 032, da Procuradoria Geral do Município, referente a considerações sobre a Flagrante ilegalidade do Decreto Legislativo nº 024/2024.

Item 2: Ofício/Errata nº 077/2024, do Poder Executivo, referente a remessa da Lei Municipal nº 930/2024.

Item 3: Ofício nº 080/2024, do Poder Executivo, referente a remessa da Lei Municipal nº 931/2024.

Item 4: Ofício nº 082/2024, do Poder Executivo, solicitando a participação do Prefeito Municipal Dariomar Rodrigues, na Sessão Ordinária a ser realizada no dia 13 de Dezembro de 2024, para tratar sobre a conclusão de mandato e prestação de contas pertinentes ao Município.

Item 5: Ofício nº 084/2024, de autoria do Poder Executivo, referente ao Plano de Sustentabilidade.

Item 6: Ofício nº 016/2024, da Presidente do SINSEMA, Maria Lúcia de Lucena, solicitando participação na Sessão Ordinária a ser realizada no dia 13 de Dezembro de 2024, para apresentar esclarecimentos contrários ao Decreto Legislativo nº 024/2024, que solicita sustar as convocações de aprovados em concurso público.

TEMA LIVRE: Palavra livre dos Vereadores.

II – ORDEM DO DIA:

Item 1: Parecer nº 048/2024, da Comissão Permanente, referente Projeto de Decreto Legislativo nº 024/2024, de autoria do Vereador Ariovaldo Soares, que susta os efeitos dos editais de convocação do concurso público de nºs 006 e 007/2024, baixados pelo chefe do Poder Executivo municipal.

Item 2: Emenda em grau de recurso para o Plenário ao Projeto de Decreto Legislativo nº 024/2024, de autoria do Vereador Ariovaldo Soares, que susta os efeitos dos editais de convocação do concurso público de nºs 006 e 007/2024, baixados pelo chefe do Poder Executivo municipal.

Item 3: Parecer nº 056/2024, da Comissão Permanente, referente Projeto de Lei nº 016/2024, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre revisão da gratificação por desempenho da função dos Agentes Comunitários de Endemias, com previsão na lei municipal nº 545, de 25 de janeiro de 2012.



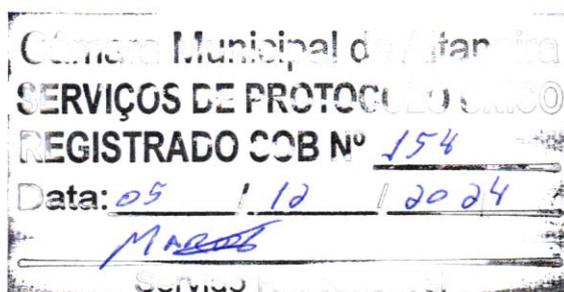
Item 4: Requerimento nº 054/2024, de autoria do Vereador Professor Nonato, solicitando atualização cadastral de Ruas e Bairros junto à Enel.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ofício nº 032/2024

Altaneira, 05 de dezembro de 2024



Excelentíssimo Senhor

Vereador Francisco Cláudovino Nogueira Soares

Presidente da Câmara Municipal de Altaneira-CE

Assunto: **Considerações sobre a Flagrante Ilegalidade do Decreto Legislativo nº 024/2024**

Senhor Presidente,

Cumprimento-o cordialmente, venho por intermédio do presente, apresentar considerações e prestar informações aptas à subsidiar a correta discussão e deliberação **do Projeto de Decreto Legislativo nº 024/2024**, em trâmite nesta casa legislativa, de autoria do



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

vereador Ariovaldo Soares, conforme razões de direito a seguir delineadas.

Em resumo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 024/2024 ora em debate possui o seguinte teor: **"Art. 1º. Ficam sustados os efeitos dos Editais de Convocação do Concurso Público de nºs 006 e 007, baixados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, uma vez que não atende aos requisitos legais" (...).**

Com efeito, percebe-se que o pretendido projeto de decreto legislativo tem como **objeto ato administrativo de convocação de aprovados em concurso público.**

O que se busca sobrestar, contudo, são convocações daqueles aprovados (ou classificáveis) do Concurso Público Municipal.

Pelos próprios fundamentos inclusos no projeto, o caso encerra tentativa de controle político da atuação administrativo do Poder Executivo. Isto é, após a convocação de aprovados no concurso, o legislativo local pretende sobrestar tais efeitos.

Sustar um ato normativo do Poder Executivo é exercitar o controle de constitucionalidade político repressivo. Implica atacar a validade do ato normativo porque este ultrapassou a sua competência constitucional, ou seja, que ultrapasse as barreiras constitucionais, mormente à barreira intransponível da separação de poderes.

Portanto, a finalidade do disposto na Constituição Federal é: **Impedir que o chefe do Executivo invada competência exclusiva do Legislativo**, sendo Espécie normativa primária, em regra, de efeitos externos e que se destina a veicular matérias de competência



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

exclusiva do Congresso Nacional, ou seja, apenas nos casos de excesso no poder regulamentar.

Ou seja, **apenas quando restar presente conduta que extrapole-se o poder regulamentar**, no seu legítimo poder de regulamentar lei para fiel execução, conforme art. 84, IV, da Constituição Federal, é que se poderá o legislativo sustar os atos.

É justamente nesse aspecto de averiguar se há excesso no poder de regulamentar que se justifica o controle como pretendido no projeto legislativo nº 024/2024. Não havendo regulamentação de qualquer ato, revela-se totalmente incabível a propositura, sob pena de violação da constituição.

Do contrário, tem-se inadmissível violação a tripartição dos poderes, como é o caso concreto pretendido. Uma inconstitucionalidade flagrante que encontra-se em curso para deliberação.

Por certo, nobres parlamentares, numa simples cognição, percebe-se que o **ato que se pretende sustar não possui qualquer caráter regulamentar, pois figura como mero ato administrativo convocatório de aprovados em concurso público.**

De plano, portanto, pode-se afirmar que o presente projeto ofende seriamente os postulados constitucionais, notadamente o **Princípio da Tripartição dos Poderes**, posto que contém conteúdo totalmente alheio às hipóteses taxativas permitidas pela Constituição Federal quando trata dos limites do controle exercido pelo legislativo.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

De tal sorte, o Projeto de Decreto Legislativo n.º 024/2024 apresenta vício formal de inconstitucionalidade, a autorizar o controle político (e de legalidade) pretendido, visto que trata de matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, não podendo, a Câmara de Vereadores, pretender sustar o referido ato administrativo de convocação de aprovados em concurso público, sob pena de se implementar hipótese de usurpação de iniciativa, eivando de mácula insanável o texto legal daí decorrente, ferindo os princípios da simetria, da independência e da harmonia dos Poderes Constitucional.

O ato administrativo do executivo – Edital Convocatório-, não possui natureza jurídica de decreto regulamentar apta a autorizar qualquer controle político como se pretende no caso. Nem mesmo se fosse caso de decreto com efeito concreto caberia a medida, isto por que apenas quando o ato possui abstração e generalidades (típica de “*lei material*”) que se permite, em tese, seu controle pela via suscitada.

O que, evidentemente, não é o caso. Sobre o assunto, sempre pertinente a lição de **Hely Lopes Meirelles**¹:

Por leis e decretos de efeitos concretos entendem-se aqueles que trazem em si mesmos o resultado específico pretendido, tais como as leis que aprovam planos de urbanização, as que fixam limites territoriais, as que criam municípios ou desmembram distritos, as que concedem isenções fiscais; as que proíbem atividades ou condutas individuais; **os decretos que desapropriam bens, os que fixam tarifas, os que fazem nomeações e outras dessa**

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança*. 30ª ed. São Paulo: RT, 2007, pp. 41-42.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

espécie. Tais leis ou decretos nada têm de normativos; são atos de efeitos concretos, revestindo a forma imprópria de lei ou decreto, por exigências administrativas. Não contêm mandamentos genéricos, nem apresentam qualquer regra abstrata de conduta; atuam concreta e imediatamente como qualquer ato administrativo de efeitos individuais e específicos, razão pela qual se expõem ao ataque pelo mandato de segurança.

A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** vem ressaltando que atos estatais de efeitos concretos não se expõem, à fiscalização concentrada de constitucionalidade, **já que inexistente o necessário coeficiente de generalidade abstrata apto a desencadear, validamente, a instauração do processo objetivo de controle normativo abstrato.**

Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO N. 6.161/2007, ALTERADO PELO DECRETO N. 6.267/2007, QUE "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO E EXCLUSÃO, NO PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO - PND, DE EMPREENDIMENTOS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA INTEGRANTES DA REDE BÁSICA DO SISTEMA ELÉTRICO INTERLIGADO NACIONAL - SIN, DETERMINA À AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL PROMOÇÃO E O ACOMPANHAMENTO DOS PROCESSOS DE LICITAÇÃO DAS RESPECTIVAS CONCESSÕES". 1. Preliminar de inépcia da petição inicial pela ausência de fundamentação do pedido de declaração de inconstitucionalidade. 2.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Impossibilidade de ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade contra ato normativo de efeito concreto. O Decreto n. 6.161/2007, alterado pelo Decreto n. 6.267/2007 não se dota das características de abstração e generalidade para ser processado e julgado pela via eleita. 3. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida. (ADI 4040, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 28-06-2013 PUBLIC 01-07-2013).

Portanto, sugere-se pela não aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 024/2024, haja vista que há patente inconstitucionalidade no seu conteúdo, sob pena da sua aprovação configurar grave violação ao princípio da separação dos poderes e indevida ingerência e usurpação de poderes, sendo, portanto, medida que se espera dos ilustres parlamentares.

NOMEAÇÕES EM SEDE DE CONCURSO. Tal prerrogativa é de competência privativa do chefe do executivo, não cabendo sequer o judiciário invadir tal prerrogativa. Inclusive, cabe destacar que o momento para nomeação, no prazo de validade do certame público, figura como prerrogativa da Administração Pública. Tal ato, portanto, não poderá ser submetido sob concreto nos termos pretendido.

Segundo o **STF**: (...) *Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual,*



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. STF. Plenário. RE 598099, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 10/08/2011 (...).

Sem mais para o momento, colocando à disposição para quaisquer esclarecimentos. Com os cumprimentos de estilo.

Respeitosamente,

HELENO
BRAGA
DA
COSTA

Assinado de
forma digital
por HELENO
BRAGA DA
COSTA

Heleno Braga da Costa Neto

Procurador Geral Municipal

Portaria 099/2021

NETO:054
03887342
Dados:
2024.12.05



GABINETE DO PREFEITO

LEI N°930/2024

DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E DELIMITAÇÃO DO BAIRRO CHICO FENELON E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE
SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. Fica criado o “Bairro Chico Fenelon”, por desmembramento do Bairro Cruzeiro, a área urbana compreendida entre as Ruas João Gonçalves da Silva, Rua Maria Miguel da Silva, Rua Manoel Henrique de Sousa, até a projeção destas duas últimas no limite leste da zona urbana da cidade.

Parágrafo único. A denominação do “Bairro Chico Fenelon” é uma homenagem ao Senhor Francisco Fenelon Pereira, primeiro prefeito de Altaneira.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a confeccionar placas de identificação.

Art. 3º. Cabe ao Departamento de Fiscalização e Arrecadação do Município, fazer os ajustes cadastrais e comunicações necessárias.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

PUBLIQUE-SE

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, Estado do Ceará, em 04 de dezembro de 2024



FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES
PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA



OFÍCIO N° 080/2024

GABINETE DO PREFEITO

DE 09 DE DEZEMBRO DE 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor,
Ver. **FRANCISCO CLAUDOVINO NOGUEIRA SOARES**,
Presidente da Câmara Municipal,
Rua: Joaquim Soares da Silva, 406, Centro – Altaneira/CE.

Assunto: Remessa da Lei Municipal N° 931.

Senhor Presidente,

Com cordiais cumprimentos, venho por meio do presente expediente encaminhar a **Lei Municipal**:

N°931/2024: Dispõe sobre criação do museu da memória e história do povo Altaneirense, e dá outras providências.

Sem mais para o instante, renovo votos de elevada estima e apreço.



FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES
PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA



GABINETE DO PREFEITO

LEI N°931/2024

DE 09 DE DEZEMBRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO MUSEU DA MEMÓRIA E HISTÓRIA DO POVO ALTANEIRENSE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica criado o *Museu da Memória e História do Povo altaneirense* do Município de Altaneira-CE, subordinado à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Turismo e Juventude, com as finalidades, atribuições e organização disciplinadas nesta Lei Municipal;

Art. 2º. O Museu da Memória e História do Povo altaneirense tem por objetivo preservar, divulgar e manter sob guarda e conservação peças artísticas, históricas, arqueológicas, documentos, instrumentos, utensílios típicos da cultura histórica de Altaneira, sua vida, hábitos e seus costumes, e ainda:

I - Preservar e documentar a história registrar no município e demonstrar, através de fatos, documentos e objetos, o desenvolvimento ocorrido a partir do povoamento desta localidade;

II - Preservará os bens naturais e culturais, de natureza material ou imaterial;

III – Prestar auxílio a sociedade e de seu desenvolvimento, de caráter permanente e sem fins lucrativos, nos assuntos estritamente relacionados aos seus objetivos;

IV- Proporcionar aos munícipes e visitantes um local de lazer e conhecimento cultural.

Art. 3º. O Museu da Memória e História do Povo altaneirense será administrado e regido por um Conselho Curador, o qual lhe incumbirá velar por todo o interesse do museu, bem como seu patrimônio e cumprimento dos seus



GABINETE DO PREFEITO

objetivos, sendo composto por 9 membros sob a presidência de um dos membros, todos indicados na forma desta lei.

§ 1º. O mandato dos membros será de 3 anos, sendo admitida a recondução apenas uma vez para período ininterrupto.

§ 2º. A nomeação se dará por designação pelo prefeito municipal, sendo, obrigatória, a indicação de pelo menos 2 membros que prestem serviço no âmbito da Secretaria de Cultura, Esporte, Turismo e Juventude.

§ 3º. O Museu terá espaços reservados para exposições permanentes e temporárias, ficando o período das exposições temporárias a cargo da organização do museu.

§ 4º. A administração do museu será exercida por um diretor nomeado pelo prefeito municipal, após proposta do secretário de cultura, esporte, turismo e juventude, auxiliado por corpo técnico executivo que irá compor o departamento administrativo e setores específicos.

Art. 4º. O Museu da Memória e História do Povo altaneirense terá sede própria, servindo como importante equipamento da Secretaria de Cultura, Esporte, Turismo e Juventude.

Art. 5º. Os funcionários necessários à coordenação e execução dos programas e atividades do Museu, serão recrutados, preferencialmente, dentre os servidores já pertencentes aos atuais quadros da Administração Pública do Município de Altaneira-CE os quais receberão treinamento e capacitação específica, respeitando o Estatuto Interno.

Art. 6º. O patrimônio do Museu da Memória e História do Povo altaneirense constituir-se-á dos bens e direitos que adquirir, com recursos de dotações, subvenções ou doações que, para este fim, lhe fizerem a União, Estados, Municípios ou outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais e pessoas físicas, os quais não poderão ser comercializados.

Art. 7º. Observado o disposto no artigo anterior, constituirão recursos do Museu da Memória e História do Povo altaneirense, destinados à sua manutenção e custeio, os provenientes:



GABINETE DO PREFEITO

I - Subvenções, auxílios e contribuições definidas e transferidas pelas esferas de Governo Federal, Estadual ou Municipal;

II - Dotações orçamentárias que forem destinadas nas leis de orçamento, inclusive as transferências financeiras reservadas pelo Município de Altaneira-CE;

III - Doações e auxílios recebidos de Pessoas Físicas e Jurídicas da iniciativa privada;

Art. 8º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir ações no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para implantação e manutenção do museu municipal, assim como abertura de créditos adicionais e suplementares através de decreto municipal para suprir as despesas decorrentes da criação do museu municipal.

Art. 9º. O regimento interno, o Plano Museológico, bem como as atribuições de cada agente público e, ainda, no que caiba regular, serão estabelecidos por Decreto.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, em 09 de dezembro de 2024.

FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES
PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA



Ofício nº 082/2024

GABINETE DO PREFEITO

Altaneira-CE, 09 de dezembro de 2024

Excelentíssimo Senhor,

Francisco Cláudovino Nogueira Soares,

Presidente da Câmara Municipal de Altaneira-CE;

Assunto: Solicitação para participação em Sessão Ordinária.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por intermédio do presente, requerer de Vossa Senhoria, que seja oportunizada a minha participação, nos termos do regimento interno da casa na **Sessão Ordinária a ser realizada no dia 13 de dezembro de 2024**, para tratar sobre a conclusão de mandato e prestação de contas pertinentes ao Município.

Sem mais para o momento, reitero votos de estima e consideração.

FRANCISCO DARIOMAR RODRIGUES SOARES
PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA



Prefeitura de
ALTANEIRA

Ofício GAB. nº 84/2024.

Altaneira (CE), 06 de novembro de 2024.

Ilmo. Sr.
Francisco Claudovino Nogueira Soares
Presidente da Câmara Municipal
Rua Padre Luiz Antônio, nº 389, Centro
Altaneira, CE
CEP: 63.195-000

Assunto: **ENCAMINHA - PLANO DE SUSTENTABILIDADE**
Referência **PLANO DE TRABALHO Nº 1094285-20 (TC nº 960862/2024)**

Senhor Coordenador,

Através do presente encaminhamento apreciação de V. S.^a, referente ao Contrato de Repasse de que trata o Plano de Trabalho **P. T. Nº 1094285-20 (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO)**, a documentação adiante especificada;

- Plano de Sustentabilidade.

Atenciosamente,



Francisco Dariomar Rodrigues Soares
Prefeito Municipal



PLANO DE SUSTENTABILIDADE

1. APRESENTAÇÃO

Convênio: PT 1094285-20 / Termo de Compromisso 960862/2024

Objeto: Construção de Creche no Município de Altaneira/CE – FNDE – Creche Tipo 1.

Valor Global: R\$ 5.513.742,78

Valor de repasse: R\$ 5.458.605,35

Valor de contrapartida: R\$ 55.137,43

Vigência: 48 meses

Início da vigência: 13/06/2024

2. OBJETIVOS DO CONVÊNIO

Com a execução das obras de construção das praças, a Prefeitura de Altaneira objetiva:

1. Educação Infantil de Qualidade: Oferecer um ambiente seguro, acessível e adequado para o desenvolvimento educacional de crianças de 0 a 5 anos.
2. Apoio às Famílias: Facilitar o acesso de famílias com filhos pequenos a serviços educacionais, permitindo que os pais possam ingressar ou permanecer no mercado de trabalho.
3. Desenvolvimento Social: Promover a inclusão social, garantindo igualdade de acesso à educação infantil para todas as crianças do município.
4. Redução da Desigualdade: Contribuir para a redução da desigualdade social através da oferta de educação pública e gratuita de alta qualidade.
5. Segurança e Conforto: Proporcionar um ambiente adequado às necessidades de aprendizagem e desenvolvimento infantil, respeitando os padrões do FNDE para Creches Tipo 1.

3. IMPACTOS SÓCIOECONÔMICOS

1. Geração de Empregos: A construção da creche irá gerar empregos diretos e indiretos na comunidade, tanto durante a fase de obras quanto após a inauguração.
2. Apoio à Educação: Maior oferta de vagas para crianças em idade pré-escolar, promovendo o desenvolvimento da educação infantil.
3. Apoio às Famílias: Melhoria da qualidade de vida para famílias de baixa renda, que terão acesso a cuidados infantis de qualidade.
4. Valorização do Bairro: Com a construção da creche, o entorno tende a valorizar-se, atraindo melhorias e investimentos urbanos.



4. DURABILIDADE E MANUTENÇÃO DO OBJETO

A creche terá uma durabilidade estimada de 20 anos, desde que sejam realizadas manutenções periódicas adequadas na estrutura física, nos equipamentos pedagógicos e nos sistemas de segurança.

5. ARMAZENAMENTO E GARANTIA (BENS)

Este item não se aplica ao objeto deste contrato.

6. CUSTOS E FONTES DE RECURSOS

Os custos previstos para as manutenções, periódicas, e reparos do objeto. Estão previstos em dotação orçamentaria da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

7. RISCOS E MEDIDAS PREVENTIVAS

CATEGORIA DO RISCO	RISCO	Sim	Não	Não se aplica	MEDIDAS PREVENTIVAS
FINANCEIRO	Insuficiência de recurso financeiro para manutenção/reparo do objeto	X			Recurso garantido
HUMANO/TÉCNICO	Insuficiência de equipe técnica especializada para acompanhar/operacionalizar a execução do projeto	X			O município garante equipe técnica especializada
	Insuficiência de equipe técnica especializada para acompanhar/operacionalizar a manutenção do objeto concluído	X			O município garante equipe técnica especializada
AMBIENTAL	Ocorrências de danos no objeto causados por fenômenos ou desastres naturais	X			O município garante equipe técnica especializada
	Ocorrências de possíveis danos ambientais causados pela execução ou entrega do objeto		X		
TEMPO	Ausência ou insuficiência do prazo de garantia			X	
	Cancelamento de condições e garantias contratuais por perda de prazos.			X	
MATERIAL	Inexistência de assistência técnica especializada na região		X		
	Entrega do objeto defeituoso ou inacabado	X			Fiscalização por parte da contratante
FUNCIONALIDADE	Perda de utilidade/funcionalidade antes do término da expectativa de vida útil do objeto	X			Garantir que seja cumprida a Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (novo código civil).
OUTROS				X	

Criação de comitê para acompanhar e avaliar a entrega e manutenção do objeto;

Realização de concurso municipal ou contratação de suporte técnico;

Previsão de despesas no Orçamento Anual Municipal;



Exigência de determinada especificação técnica e grau de qualidade do material/equipamento no contrato;

Exigência da utilização de fontes alternativas e materiais recicláveis.

8. ÓRGÃOS E ENTIDADES RESPONSÁVEIS

A Secretaria de Educação de Altaneira é responsável pela manutenção periódica do bem, como também responsável pela elaboração e acompanhamento da execução do plano.

Documento assinado digitalmente
gov.br ANTONIA ZULEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA SANT
Data: 07/12/2024 07:52:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Antônia Zuleide Ferreira de Oliveira Santos
Secretária Municipal de Educação



Francisco Dariomar Rodrigues Soares
Prefeito Municipal



Sindicato dos Servidores Municipais de Altaneira

Registro Sindical nº. 2400004014/92 – Registro Civil nº. 682/91

CNPJ: 12.483.723/0001-78 – E-MAIL: sinsemaaltaneira@yahoo.com
CONTATOS: (88)3548-1133/9 9240-0159 – ZAP 9 9203-3075

Ofício 016/24

SOLICITAÇÃO DE USO DA TRIBUNA

Altaneira, 11 de Dezembro de 2024.

À Mesa Diretora da Câmara Municipal de Altaneira

Att.: Exmo. Sr. Presidente Francisco Claudovino Nogueira Soares

Objetivo: Solicitação de Uso da Tribuna - sobre o Projeto Legislativo 024/2024

Senhor Presidente,

Maria Lúcia de Lucena, brasileira, Presidente do Sindicato dos Servidores Municipais de Altaneira, residente e domiciliada nesta cidade, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no Artigo 160, combinado com o Artigo 161, do Regimento Interno desta Casa, requerer o uso da Tribuna da Câmara Municipal na sessão do dia 13 de dezembro de 2024, com o objetivo de apresentar esclarecimentos contrários ao Decreto Legislativo nº 024/2024, que solicita sustar as convocações de aprovados em concurso público.

A requerente solicita que sejam tomadas as providências cabíveis para o deferimento deste pedido e que seja comunicada sobre a decisão.

Desde já, agradeço pela atenção e coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,


Maria Lúcia de Lucena
Presidente do SINSEMA
Solicitante

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO
REGISTRADO SOB Nº 158/2024
Data: 11 / 12 / 2024

SERVIÇOS DE PROTOCOLO



PARECER Nº 048/2024

**SUSTA OS EFEITOS DOS EDITAIS DE
CONVOCAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO DE NºS
006 E 007/2024, BAIXADOS PELO CHEFE DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Preliminarmente, externamos nosso entendimento pela admissibilidade da presente propositura, em conformidade com manifestação da Assessoria Jurídica da Casa, que fica fazendo parte integrante deste (Parecer Jurídico nº 050/2024) de autoria do Dr. Timóteo Mariano da Silva.

Pretende, o Vereador Ariovaldo Soares, com a presente propositura, sustar os efeitos dos Editais de Convocação do Concurso Público de nºs 006 e 007/2024, baixados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Nesta Comissão, o autor apresentou emenda modificativa para sustar apenas os efeitos das convocações listadas como “classificável”, permanecendo dessa forma os efeitos das convocações listadas como “classificado”. Rejeito a emenda apresentada.

Diante do exposto, tem-se que o referido Projeto de Decreto Legislativo está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece às técnicas Jurídicas e Legislativas. Entretanto, em razão de haver o Recurso Extraordinário 837311, do Estado do Piauí, com repercussão geral, onde consta que “o direito a nomeação de aprovados fora do número de vagas previsto no edital na hipótese em que surgir novas vagas no prazo de validade do concurso” e, ainda nessa decisão, o Ministro Ricardo Levandowski acrescentou o precedente RE 227480, do Rio de Janeiro, de autoria da Ministra Carmem Lúcia, assim como o agravo de instrumento 820065, do Estado de Goiás, de autoria de Rosa Weber, opino no sentido de que o parecer desta **COMISSÃO PERMANENTE**, seja pela **desaprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 024/2024, apresentado pelo Vereador Ariovaldo Soares.

Nesse sentido, voto recomendo ao Plenário sua **desaprovação**.

Sala das Sessões, em 07 de Novembro de 2024.

Ver. Júnior do Povo

Relator



Câmara Municipal
Altaneira
www.camaraaltaneira.ce.gov.br

Comissão Permanente

Recebido em 25 de Outubro de 2024.

Projeto de Decreto Legislativo nº 024/2024, do Vereador Ariovaldo Soares, de
Parecer Jurídico nº 050/2024.

Ao Senhor Ver. Ariovaldo Soares, Presidente da Comissão Permanente.

Sala das Sessões, em 07 de Novembro de 2024.

Ver. Júnior do Povo

Relator

EMENDA AO PDL Nº 024/2024

O Vereador Ariovaldo Soares, no uso de suas atribuições legais e regimentais, propões para apreciação e deliberação em sede da Comissão Permanente a seguinte **emenda redacional ao PDL 024/2024**:

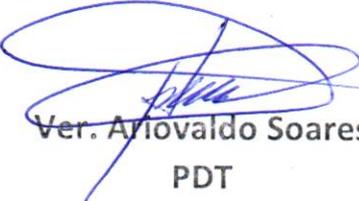
Art. 1º. O Art. 1º. Do PDL Nº 024/2024 passa a conter a seguinte redação:

“Art. 1º. Ficam suspensos os efeitos das convocações daquelas listadas como *‘classificável’* nos editais de convocação Nº 006 e 007 baixados pelo Chefe do Poder Executivo.

§1º Em nada se altera as convocações daquelas listadas como *‘classificado’*.

§2º Caso haja a abertura de vaga, restará permitida a convocação de classificável na exata ordem e quantidade de vagas abertas, e neste caso deverá o Poder Executivo comunicar à Câmara com a devida comprovação da existência da vaga”

Altaneira, Ceará, em 06 de dezembro de 2024.


Ver. Ariovaldo Soares
PDT

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO
REGISTRADO COB Nº 057/2024
Data: 06 / 12 / 2024

SERVIÇOS DE PROTOCOLO



PARECER Nº 056/2024

**DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DA GRATIFICAÇÃO
PREVISTA NA LEI Nº. 545/2012 E ADOTA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Preliminarmente, externamos nosso entendimento pela admissibilidade da presente proposição, em conformidade com manifestação da Assessoria Jurídica da Casa, que fica fazendo parte integrante deste (Parecer Jurídico nº 053/2024) de autoria do Dr. Timóteo Mariano da Silva.

Pretende, o Poder Executivo, com a presente proposição, recompor a perda do poder aquisitivo da categoria dos Agentes Comunitários de Endemias.

Ao texto original, não foi apresentada emenda.

Diante do exposto, tem-se que o referido Projeto de Lei está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece às técnicas Jurídicas e Legislativas, razão pela qual opino no sentido de que o parecer desta **COMISSÃO PERMANENTE**, seja pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 016/2024, apresentado pelo Poder Executivo.

Nesse sentido, voto e recomendo ao Plenário sua **aprovação**.

Sala das Sessões, em 12 de Dezembro de 2024.

Ver. Júnior do Povo

Relator



Câmara Municipal
Altaneira
www.camaraaltaneira.ce.gov.br

Comissão Permanente

Recebido em 22 de Novembro de 2024.

Projeto de Lei nº 016/2024, do Poder Executivo, de Parecer Jurídico nº
053/2024.

Ao Senhor Ver. Ariovaldo Soares, Presidente da Comissão Permanente.

Sala das Sessões, em 12 de Dezembro de 2024.

Ver. Júnior do Povo

Relator



Câmara Municipal
Altaneira
www.camomunaltaneira.ce.gov.br

VEREADOR
PROF. NONATO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE ALTANEIRA**

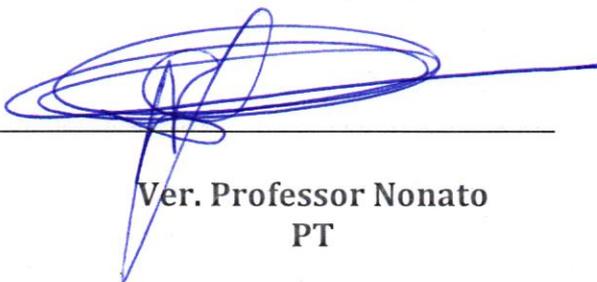
REQUERIMENTO Nº 054/2024.

O Vereador que subescreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e nos termos do Art.146, III do Regimento Interno desta augusta Casa Legislativa, Requer a V. Exa., ouvido o Soberano Plenário, seja encaminhado expediente a Secretária Municipal de Administração e Finanças, solicitando **que proceda junto ao Departamento de Arrecadação e Fiscalização, atualização cadastral de Ruas e Bairros junto à Enel.**

Justificativas em Plenário.

Nestes termos, pede deferimento.

Sala das sessões, 12 de dezembro de 2024.



Ver. Professor Nonato
PT

Câmara Municipal de Altaneira
SERVIÇOS DE PROTOCOLO
REGISTRADO SOB Nº 159/2024
Data: 12 / 12 / 2024